



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Decreto n.º 4/2021 de 13 de Março

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Consulte o Decreto em - <https://dre.pt/application/file/a/159437000>

O Decreto n.º 4/2021 de 13 de Março regulamenta a renovação do estado de emergência efectuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 25 - A/2021, de 11 de Março, iniciando-se a respectiva vigência às 00:00 horas do dia 15 de Março, até 31 de Março de 2021.

O presente Decreto procede:

- a) À reinstituição da actividade dos **estabelecimentos de bens não essenciais** que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect);
- b) À permissão do funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares;
- c) À abertura dos estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, dos estabelecimentos de comércio automóvel e de velocípedes, e dos serviços de mediação imobiliária;
- d) Permite -se a disponibilização de bebidas em take -away, mantendo -se a proibição de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 17º: Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos

1 — São **suspensas** as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em **estabelecimentos abertos ao público**, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou que prestem serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no **anexo II** ao presente decreto, sem prejuízo do disposto no artigo 22º

2 — A suspensão determinada nos termos do número anterior **não** se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

3 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, é interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

4 — As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às **21:00 h durante os dias de semana** e às **13:00 h aos sábados, domingos e feriados**. Excepto, p. ex.: estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, desde que para atendimentos urgentes, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como serviços de suporte integrados nestes locais.



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

4 — As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21:00 h durante os dias de semana e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 18.º Proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço

É proibida a publicidade, ou a adopção de qualquer outra forma de comunicação comercial, que possam ter como resultado o aumento do fluxo de pessoas a frequentar estabelecimentos que, nos termos do presente decreto, estejam **abertos ao público**, designadamente através da divulgação de salDOS, promoções ou liquidações.

Artigo 20º Feiras e mercados

1 — É permitido o funcionamento de feiras e mercados, nos casos de venda de produtos alimentares e mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, nos termos previstos neste preceito.

Mantêm-se, no essencial, as **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico** em vigor (Artigo 23º):

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

2 — Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;

b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

d) Os operadores económicos devem promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

4 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas.

5 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 24.º Restauração e similares

1 — Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).

2 — No âmbito da modalidade de venda mediante disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away) é proibido o consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

3 — Os restaurantes situados em conjuntos comerciais funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away).

Artigo 26º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

1 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

2 — Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h e até às 06:00 h.



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 44.º Cuidados pessoais e estética

1 — É permitido o funcionamento de:

- a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;
- c) Actividade de massagens em salões de beleza

ANEXO II

Actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas

- 1 — Mercarias, Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Feiras e mercados, nos termos do artigo 20.º;
- 4 — Produção e distribuição agro-alimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º
- 7 — Actividades de comércio electrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

- 14 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, etc);
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 17 — Jogos sociais;
- 18 — Centros de atendimento médico -veterinário;
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes, produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 22 — Drogarias;
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 24 — Postos de abastecimento de combustível;
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 26 — Estabelecimentos de comércio de tractores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações;
- 27 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tractores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 28 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
- 29 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 30 — Actividades funerárias e conexas;
- 31 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 32 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 33 — Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares;
- 34 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 35 — Máquinas de vending;



Decreto n.º 4/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

(...)

40 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;

41 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;

42 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;

(...)

43 — Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

(...)

45 — Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

(...)

52 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia.

53 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.

54 — Serviços de mediação imobiliária.

55 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Os **estabelecimentos de Comércio e Serviços não incluídos no Anexo II**, acima enumerados, que pretendam manter a respectiva actividade **podem fazê-lo**, desde que exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

ACF/13.03.2021